



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.528/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP  
02/2020.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a HABILITAÇÃO das licitantes CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI bem como, as contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorridas.

### I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

### II. DAS RAZÕES RECURSAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que as licitantes CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI não poderiam ter sido habilitadas, pelos motivos a seguir expostos.
3. A recorrente pontua que a licitante CONSTRURBAN, não apresentou o Plano de Recuperação Judicial/Extrajudicial homologado, conforme determina o edital em seu item 7.1.3.5, e que embora haja decisão judicial que dispense a empresa de apresentar o Plano de Habilitação de Credores, o edital não prevê tal dispensa.
4. Além disso alega que em relação ao consórcio formado pelas licitantes CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, as mesmas não atendem ao item 3.1 do edital, já que o objeto não é compatível com o do presente certame.
5. Ademais, a recorrente afirma que para que a empresa execute os serviços de varrição manual deve ser inscrita junto ao CNAE sob o número 8129-0/00 – atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
6. Por fim, afirma que o cartão do CNPJ e inscrições estadual e municipal não possuem objeto compatível com item do edital.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

7. Requer a recorrente:
  - a) Seja o presente recurso julgado integralmente provido, para inabilitar as empresas/consórcio recorridas.

### IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CONSTRURBAN



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

8. Alega a recorrida que o Edital expõe de forma quase que didática, que a licitante em recuperação judicial deve apresentar comprovante da homologação ou DEFERIMENTO do processamento do pedido de recuperação judicial junto ao juízo competente.

### V. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CTA

9. As empresas consorciadas apresentaram atestados de execução de serviços inerentes ao objeto da licitação.

10. A análise da comprovação de aptidão é extensiva, e não restritiva: não é apenas verificar se o atestado possui a mesma nomenclatura do edital, mas, avaliar, se dentro das experiências demonstradas, há atividade compatível – como fez, acertadamente, a comissão de licitação.

### VI. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

11. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

12. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

13. **O ITEM 7.1.3.5 DO EDITAL PREVÊ:**

*7.1.3.5 Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*competente do plano de recuperação  
judicial/extrajudicial em vigor.*

14. A licitante recorrida CONSTRURBAN de fato apresentou decisão judicial referente ao Processo nº 1096092-53.2019.8.26.0100 que nos termos do inciso II, do artigo 52 da Lei Federal nº 11.101/2005 a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público.

15. Apresenta ainda decisão dentro do mesmo processo que autoriza a abstenção de exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, no entanto, tal decisão diz respeito a Prefeitura de Guarulhos, não abrangendo outros órgãos públicos.

16. Em uma análise mais minuciosa e diligenciando algumas informações, a COMUL entende que assiste razão a recorrente quando afirma que a recorrida CONSTRURBAN, não atendeu ao item 7.1.3.5, vez que equivocadamente a recorrida afirma que a licitante deve apresentar "***comprovante da homologação ou DEFERIMENTO do processamento do pedido de recuperação judicial junto ao juízo competente***", quando na verdade o Edital exige "***comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor***".

17. E em caso da não concordância da recorrida com a exigência editalícia deveria tê-la impugnado, conforme previsão nos itens 5.1 e 5.2 do edital, no prazo de 05 dias anteriores a realização da sessão pública.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

18. Finda a análise referente a recorrida CONSTRURBAN, passemos a análise dos fatos elencados pela recorrente em relação a recorrida CTA.

19. **O ITEM 3.1 DO EDITAL PREVÊ:**

*3.1 Poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil individuais ou em consórcios pertencentes ao ramo do objeto licitado.*

20. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portanto, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 3.1 do edital.

21. O Edital exige que as licitantes ou consórcio sejam pertences ao ramo do objeto licitado, o que de fato pode ser comprovado, uma vez que consta do Estatuto Social de ambas as consorciadas, e que também foi amplamente comprovado através dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

22. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União posiciona-se contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

23. Desta forma, podemos entender que os documentos para habilitação apresentados pela recorrida CTA, tem compatibilidade com o objeto do Edital.

### VII. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se parcialmente suficientes para comprovar a necessidade de reforma

*[Handwritten signatures in blue ink]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão anteriormente proferida, com relação a Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.

### VIII. DECISÃO

25. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, para, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.528/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: **RECURSO**

RECORRENTE: **SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **PROVIMENTO PARCIAL**, do recurso interposto pela recorrente **SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, contra a habilitação das licitantes CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.



Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista